



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725624/2015-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.981 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente MARIA LUIZA GONDIM SILVA - ME.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, que votava por dar provimento e manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 10469.725624/2015-84
Acórdão n.º **1402-004.981**

S1-C4T2
Fl. 60

Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 1589363/2015 de fl. 23, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débito de **SIMPLES NACIONAL** do período de apuração 11/2014, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **30/09/2015** por via postal (telas de fls. 14/15) e, também, em **11/11/2015** por meio eletrônico (Edital Eletrônico nº 001234869 de fl. 16), a pessoa jurídica interessada interpôs em **11/12/2015** a manifestação de fls. 02/04.

Na peça de defesa apresentada alega, em síntese, que “de forma inconstitucional e ilegal, a RFB vem criando óbice aos contribuintes que desejam incluir novos débitos em Parcelamento ativo perante o CGSN”; motivo pelo qual requer a nulidade do ato de exclusão.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Processo nº 10469.725624/2015-84
Acórdão n.º **1402-004.981**

S1-C4T2
Fl. 62

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente alega que o CGSN impõe óbice a adesão do parcelamento, eis que apenas permite que a contribuinte entre no parcelamento uma vez por ano.

Alega que tentou aderir ao parcelamento dentro do prazo de 30 dias contado da notificação do ADE, mas não conseguiu devido a determinação do artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1508, de 04 de novembro de 2014, com redação ofertada pela Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015, cujo teor se transcreve:

Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, serão permitidos até 2 (dois) pedidos de parcelamento por ano-calendário.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015)

Alega que a restrição imposto pelo dispositivo acima é inconstitucional e fere o princípio da legalidade e da irretroatividade da lei, bem como o artigo 146 do CTN.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que esta E. Tribunal está impedido de analisar alegações de inconstitucionalidade de lei, conforme verbete da Súmula 02 do E. CARF.

Ademais, as regras de parcelamento são de competência do ente da Federação que as concede.

Assim, não verifico ilegalidade na restrição imposta pelo CGSN que restringiu a adesão do parcelamento para débitos junto ao Simples Nacional, apenas uma vez por ano.

Desta forma, rejeito a alegação da Recorrente de que o ADE seria nulo devido a impossibilidade de sua adesão ao parcelamento, bem como de que seja ilegal a restrição imposta pelo CGSN.

Ademais, como ressaltado acima, este Tribunal está impedido de analisar matéria de inconstitucionalidade de ilegalidade da lei, nos termos da Súmula CARF 02.

De resto, como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos a dificuldade de aderir ao parcelamento junto a Fazenda Nacional, entendo que antes de confirmarmos o v. acórdão recorrido devemos esclarecer se realmente a Recorrente pagou os débitos que a fiscalização entende não estarem suspensos.

Os débitos que ocasionaram a exclusão do Simples foram indicados no ADE e a Recorrente não apresentou aos autos provas de que teria quitado tais débitos até o momento.

Pois bem.

A Recorrente foi intimada após Ato de Exclusão a regularizar os débitos no prazo de 30 dias e não o fez.

O v. acórdão recorrido demonstrou por meio de pesquisa junto ao Sistema da Receita Federal do Simples que a Recorrente não tinha pago o débito até a data de 10/02/2017.

Ato contínuo, a Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento do débito cuja exigibilidade não se encontrava suspensa no momento em que foi expedido o ADE de exclusão do Simples, resumindo-se em apenas alegar que não conseguiu aderir ao parcelamento.

Assim, como não consta nos autos provas robustas demonstrando que a Recorrente realmente quitou o débito que estava em aberto no momento em que foi expedido o ADE, entendo que o v. acórdão deve ser mantido em seus termos.

De resto, adoto os fundamentos da decisão "*a quo*" para motivar meu voto no sentido de manter a Exclusão da Recorrente do Simples:

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão. Prazo esse que, no caso em exame, expirou-se em 11/12/2015, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente notificada, por meio eletrônico do ADE DRF/NAT nº 1589363 de fl. 23.

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1- deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

(...)

*No caso em exame, constata-se pelas telas de fls. 13 e 19, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os débitos de **SIMPLES NACIONAL** que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 1589363 de fl. 23, encontrava-se ainda na situação de devedor em **10/02/2017** (data da consulta); portanto muito tempo após a data limite de **11/12/2015** permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar o débito e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

Dessa forma, uma vez que não foi devidamente regularizado o débito relacionado no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

Sendo assim, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves